



Direito social à educação para pessoas com deficiência: preceitos de acessibilidade, inclusão e solidariedade

Social right to education for people with disabilities: precepts of accessibility, inclusion and solidarity

Bruna Flores Prates¹

Valmôr Scott Jr²

Resumo

O direito social à educação, garantido a todos/as, sem distinção, apesar de previsto na Lei Maior, enfrenta, até os dias atuais, dificuldades de implementação com equidade, inclusive, às pessoas com deficiência. Isto ocorre em virtude de preceitos básicos não observados no contexto educacional. Esta pesquisa se ocupa de preceitos necessários ao exercício do direito à educação para pessoas com deficiência em instituições educacionais, precisamente, acessibilidade, inclusão e solidariedade. A partir disto, traça, como objetivo principal: compreender de que maneira a acessibilidade, a inclusão, e a solidariedade funcionam como preceitos para o exercício do direito social à educação para pessoas com deficiência. Para tanto, utiliza como escolha metodológica, a revisão de literatura com apoio da legislação útil ao estudo da temática proposta. A solidariedade configura princípio constitucional essencial para a inclusão, pois articula os sujeitos em comunhão nos mais diversos contextos educacionais. A acessibilidade, por sua vez, se apresenta como aspecto para a inclusão de pessoas com deficiência no contexto da educação, tanto básica quanto superior. A inclusão, por sua vez, reúne todos estes preceitos. Diante destas considerações, o presente estudo propõe a reflexão sobre esta tríade, pois são essenciais ao exercício adequado do direito social à educação destes/as sujeitos de direito. A discussão e reflexão sobre a implementação de políticas educacionais com equidade de oportunidade, tendo estes preceitos como direcionador possibilita que a educação inclusiva seja implementada de modo satisfatório às pessoas com deficiência.

Palavras-chave: direito; educação; acessibilidade; inclusão; solidariedade.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL); Bolsista CAPES; brunafloresprates@gmail.com.

² Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professor Adjunto pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL); valmorscottjr@gmail.com.



Abstract

The social right to education, guaranteed to all, without distinction, despite being provided for in the Constitution, faces, to this day, difficulties in implementing it with equity, including for people with disabilities. This occurs due to basic precepts not observed in the educational context. This research deals with precepts necessary for the exercise of the right to education for people with disabilities in educational institutions, specifically, accessibility, inclusion and solidarity. Based on this, it outlines, as its main objective: to understand how accessibility, inclusion, and solidarity function as precepts for the exercise of the social right to education for people with disabilities. To this end, it uses as a methodological choice the literature review with support from legislation useful for the study of the proposed theme. Solidarity constitutes an essential constitutional principle for inclusion, as it articulates subjects in communion in the most diverse educational contexts. Accessibility, in turn, presents itself as an aspect for the inclusion of people with disabilities in the context of education, both basic and higher. Inclusion, in turn, brings together all these precepts. In view of these considerations, this study proposes a reflection on this triad, as they are essential to the adequate exercise of the social right to education of these subjects of law. The discussion and reflection on the implementation of educational policies with equal opportunities, with these precepts as a guide, enables inclusive education to be implemented in a satisfactory manner for people with disabilities.

Keywords: law; education; accessibility; inclusion; solidarity.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito social garantido a todos/as, sendo necessários esforços para materializar socialmente esta disposição constitucional. Para tanto, em se tratando de um direito que atende a todos/as, vários são os contextos e vivências, sendo necessário adotar medidas que proporcionam atendimento adequado às especificidades apresentadas por estudantes, inclusive, estudantes com deficiência.

Assim, ao considerar o cenário jurídico brasileiro, especialmente, a Constituição Federal – CF/88 (Brasil, 1988) e a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Brasil, 2015), se verifica o dever do Estado em promover um sistema educacional



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

inclusivo, que abarque todos os níveis e modalidades de educação. Neste contexto, Estado, família e sociedade devem atuar, em conjunto, para promover o adequado exercício do direito à educação por pessoas com deficiência, o que não se esgota com o acesso ao ambiente escolar, mas, também, proporcionar condições de permanência e pleno desenvolvimento educacional a esses educandos.

Para compreender a realidade de pessoas com deficiência, se faz necessário entender acerca de temáticas como acessibilidade e inclusão, visto que são aspectos de grande relevância no cotidiano dessas pessoas, com importantes repercussões nos mais diversos contextos sociais. Sendo assim, cabe considerar que a acessibilidade se refere à possibilidade de acesso e utilização de espaços, equipamentos, transportes, informações, comunicações e tecnologias de forma segura e autônoma por pessoas com deficiência, em equidade de oportunidade com as pessoas sem deficiência. A inclusão, por sua vez, se refere à devida adequação das práticas sociais com o intuito de eliminar barreiras que promovam a exclusão social desses sujeitos.

Desse modo, o exercício de direitos sociais por pessoas com deficiência tem estreita relação com o princípio constitucional da solidariedade, uma vez que a solidariedade adquire sentido na coletividade, no reconhecimento do outro, e de seus direitos, o que coaduna com a ideia de inclusão social de pessoas com deficiência e, em se tratando do presente estudo, com a perspectiva educacional inclusiva.

Diante disso, a pesquisa é constituída por uma revisão de literatura com o intuito de alcançar o objetivo do estudo: compreender de que maneira a acessibilidade, a inclusão, e a solidariedade funcionam como preceitos para o exercício do direito social à educação para pessoas com deficiência e, para melhor compreensão, a organização textual compreende a introdução; a educação como um direito de todos; preceitos para acessibilidade e inclusão por pessoas com deficiência na educação; educação inclusiva e princípio da solidariedade e; considerações gerais.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A partir destas considerações a pesquisa é apresentada. Para iniciar, se apresenta o título da educação como um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza.

2 Educação: um direito de todos/as

Em uma abordagem ampla, a educação abrange diversos processos formativos. Estes processos abrangem desde aqueles desenvolvidos no contexto familiar, até outros ocorridos em ambiente escolar, conforme se extrai da leitura do art. 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, segundo o qual:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996).

Considerando-se a educação enquanto processo formativo, ela constitui as práticas sociais, econômicas, políticas e culturais de uma sociedade. Assim, é possível aferir que o processo educativo é constantemente influenciado pelas dinâmicas do corpo social, de maneira que as condições sociais, econômicas e políticas impactam significativamente o processo de ensino e aprendizagem (Libâneo, 2006).

Dessa forma, segundo Cury (2002), a relevância da educação reside no fato de que ela envolve todas as dimensões do ser humano, ou seja, congrega aspectos individuais e sociais, de forma que contribui significativamente para a participação social e, por conseguinte, o pleno exercício da cidadania.

O direito social à educação é relevante ao desenvolvimento da sociedade, sendo imprescindível à formação da cidadania e à participação social das pessoas, visto que não há como considerar o exercício e a luta por direitos em desaproveitamento da educação (Amorim; Sardinha, 2021). Disso, se compreende que a educação se constitui como uma prática social necessária ao funcionamento da sociedade, uma vez que:



Não há sociedade sem prática educativa nem prática educativa sem sociedade. A prática educativa não é apenas uma exigência da vida em sociedade, mas também o processo de prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade (Libâneo, 2006, p. 17).

Assim, verifica-se que o direito à educação se constitui enquanto “ pilar central” do desenvolvimento humano e social. Por conseguinte, essencial ao pleno exercício da cidadania, na medida que é por meio desse direito que se compreende os demais direitos, e a busca seu exercício (Segalla; Kiefer, 2015), já que:

[...] Educar significa ajudar na construção do pensamento, ensinar na busca do conhecimento e na utilização dele. Educar tem de levar a percepção do outro e do espaço que se ocupa na comunidade. Educação tem de transformar, tem de nos tornar mais humanos, pois o ato de pensar é que nos diferencia dos outros animais. Inegável, pois, que ensinar a pensar é ensinar a ser livre (Segalla; Kiefer, 2015, p. 181).

Ainda, cabe salientar que o direito à educação se constitui como condição indispensável à promoção da dignidade humana (Amorim; Sardinha, 2021), pois promover uma educação de qualidade, que esteja atenta aos estudantes de forma a contemplar suas características e especificidades, é essencial à dignidade destes estudantes, com reflexo nos mais diversos segmentos da sua vida social. Neste contexto, cabe salientar que a Lei Maior estabelece a educação como um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme determina o seu art. 205, ao dispor:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Deste modo, a CF/88 reconhece a universalidade do direito à educação em todos os seus níveis e modalidades, sendo que se trata de responsabilidade triplamente solidária entre Estado, família e sociedade. Os dois primeiros figuram



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

como agentes principais no dever de fazer, ao passo que a sociedade é tomada enquanto colaboradora.

Em vista disso, é essencial buscar uma educação inclusiva, que esteja aberta e ao alcance de todos/as, sem distinção de qualquer natureza, de forma a reconhecer e respeitar as diferenças, uma vez que a diferença é parte inegável da própria condição humana. Somente assim, há condições de atender, adequadamente, às/aos estudantes, notadamente, no que se refere aos estudantes com deficiência.

Diante do exposto, se faz mister planejar e implementar um sistema educacional inclusivo. Por conseguinte, o próximo título versa sobre um processo educativo pautado na inclusão e na atenção e respeito às especificidades e às diferenças, de forma a proporcionar uma experiência educacional acolhedora e solidária.

3 Preceitos para acessibilidade e inclusão

Ao tratar de temáticas relacionadas às pessoas com deficiência convém, inicialmente, conhecer como a deficiência é tratada ao longo da história. No que tange às pessoas com deficiência (PcDs), a história retrata como pessoas que eram escondidas, aprisionadas, maltratadas e, até mesmo, mortas, simplesmente, por sua condição, evidenciando que a exclusão determinou a vida desses sujeitos, seja na forma de aprisionamento, segregação, ou morte (Di Marco, 2020).

Nesse sentido, cabe salientar modelos de deficiência, que tratavam da questão de forma distinta, a depender dos respectivos momentos históricos em que foram desenvolvidos. O primeiro dos modelos conhecidos, o chamado modelo médico de deficiência, pautava-se em parâmetros puramente biomédicos, considerava a deficiência enquanto “[...] consequência natural da lesão em um corpo e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos [...]” (Diniz, 2012, p. 15).

Na década de 1970 surge o modelo social de deficiência, tendo como pioneiro o sociólogo Paul Hunt (1937-1979), pessoa com deficiência física que, em 1972,



redige uma carta endereçada ao jornal inglês *The Guardian*, na qual denunciava a exclusão social vivenciada por pessoas com deficiência, bem como propunha a criação de um grupo que levasse a pauta ao Parlamento, para que fossem debatidos possíveis caminhos e soluções para combater a exclusão de PcDs na sociedade. Essa carta atingiu repercussão e aceitação surpreendentes, e levou à criação da Union of the Physically Impaired Against Segregation (UPIAS) ou, em tradução livre, União dos Deficientes Físicos Contra a Segregação (Begalli, 2013).

Posteriormente, surge o modelo médico-social de deficiência, que, como o próprio nome sugere, resulta da junção dos dois modelos anteriores: o modelo médico e o modelo social de deficiência. A partir deste novo modelo, são considerados tanto os aspectos biológicos quanto os impactos na vida social de PcDs, tendo em vista que, a depender do contexto social em que a pessoa está inserida, a forma como ela se percebe enquanto PcD e os desdobramentos em seu cotidiano são distintos (Begalli, 2013).

Ademais, cabe salientar que, historicamente restam demonstradas as profundas raízes do preconceito e da discriminação que atingem pessoas com deficiência, o que, infelizmente, persiste nos dias atuais (Di Marco, 2020), sendo que o preconceito voltado às pessoas com deficiência, denominado capacitismo, se pauta na crença equivocada de que PcDs são menos capazes, ou incapazes.

Assim, é possível compreender que o capacitismo possui grande impacto no cotidiano das pessoas com deficiência, muitas vezes, impedindo que usufruam de oportunidades e espaços de participação ativa, sendo que, segundo Anaby *et al* (2013), desde a infância, a participação da PcD, quando ocorre, na maioria dos casos, é de forma restrita. Nesse contexto, a educação se mostra importante instrumento de combate ao capacitismo, na medida em que promove a formação dos sujeitos, influenciando em suas subjetividades.

Dessa forma, convém buscar por uma educação anticapacitista, que não reproduza práticas e atitudes de cunho capacitista, assim como conferir autonomia às pessoas com deficiência, retirando o “rótulo” de incapazes de pensar, refletir, e



agir com autonomia. A realidade educacional atual, mesmo com os avanços das últimas décadas, está distante de ser anticapacitista, visto que grande parte das PcDs sequer concluiu a educação básica, o que configura flagrante barreira ao exercício do direito à educação.

Acerca do tema, cabe apresentar a reflexão de Di Marco (2020):

Se por um lado a educação é o que forma sujeitos, por outro ela os prepara para competirem no mundo. Não é novidade para ninguém que a educação é vital para a inserção de um sujeito na sociedade, tanto pensando em mercado de trabalho quanto para a cidadania. Esse espaço, porém, não se demonstra eficaz para pessoas com deficiência. Se formos analisar, por exemplo, o número de PCDs matriculados no ensino superior, esse percentual não chega a 1%. a raiz desse problema está, também, na educação de base. Como vamos poder competir por uma vaga na faculdade se fomos privados do ensino básico? [...] (Di Marco, 2020, p. 29).

Ao considerar que a concepção de deficiência é uma construção social, a sociedade determina o que considera deficiente e o que isso representa socialmente. Assim, a valoração acerca da deficiência é de cunho social, de forma que, se a sociedade não fosse capacitista, a deficiência não seria encarada como um impeditivo, mas como uma característica que compõe a condição humana. (Di Marco, 2020).

Nesse ínterim, se faz necessário considerar uma questão central para refletir sobre uma educação direcionada à cidadania e à inclusão social: a diferença. Para alcançar uma melhor compreensão acerca da diferença, é preciso entender o que contempla termos como igualdade e diversidade, sendo que a definição de igualdade se refere à “ausência de diferenças” (Igualdade, 2024), motivo pelo qual se deve considerar a noção de equidade, que consiste em adequar as oportunidades às condições das pessoas, pois cada pessoa tem seu modo de vida, não sendo possível tratar a todos/as sem considerar aspectos diferenciais.

A ideia de diversidade, por sua vez, refere-se à “qualidade daquilo que é diverso” (Diversidade, 2024). Assim sendo, não se confunde diversidade com diferença pois, conforme aponta Machado (2020, p. 20), “o termo “diversidade” ou o sentido conferido à diferença, entendida como diversidade, implica na aceitação de



discursos que descrevem as culturas, os grupos ou as pessoas a partir de uma identidade fixa que mascara a diferença”.

Nesse sentido, Cury (2002) considera:

A dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples. De um lado, é preciso fazer a defesa da igualdade como princípio de cidadania, da modernidade e do republicanismo. A igualdade é o princípio tanto da não-discriminação quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença. Ela ainda é o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias. Mas isto não é fácil, já que a heterogeneidade é visível, é sensível e imediatamente perceptível, o que não ocorre com a igualdade. Logo, a relação entre a diferença e a heterogeneidade é mais direta e imediata do que a que se estabelece entre a igualdade e a diferença (Cury, 2002, p. 255).

Dessa forma, se deve considerar a diferença a partir de uma ideia de multiplicidade, visto que a diferença não é tomada como um atributo único de uma pessoa ou de um grupo, mas se opõe a discursos e práticas dominantes, resistindo a categorização de tudo e todos/as, pois a diferença “[...] muda com o tempo, sendo impossível classificá-la. A diferença é de todos/as, tudo é diferença [...]” (Machado, 2020, p. 25).

Nesse sentido, cabe ressaltar que, a diferença no sentido da multiplicidade, resta definida como um processo, uma ação, algo que está em movimento, enquanto a diferença, na perspectiva da diversidade, representa algo estático, um estado, algo dado (Silva, 2000).

Assim, diante destas considerações conceituais e contextos, acessibilidade e inclusão são aspectos de grande relevância no cotidiano dessas pessoas, tendo importantes repercussões nos mais diversos contextos sociais, notadamente, no que diz respeito ao direito à educação (inclusiva). Assim, cabe destacar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a qual disciplina, em seu art. 3º, inc. I, acessibilidade como:



[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

Nesse sentido, convém compreender inclusão enquanto um movimento em prol de ações voltadas ao combate à desigualdade de oportunidade oriunda das diferenças sociais, de forma que incluir significa proporcionar, de modo efetivo, acesso a bens e serviços sociais em igualdade de oportunidades (Di Marco, 2020).

Portanto, é possível observar que a acessibilidade e a inclusão estão interligadas sendo, inclusive, um pressuposto indispensável à concretização da outra, visto que a acessibilidade, quando promovida de forma adequada, possibilita a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência. Dessa forma, é pertinente aliar acessibilidade, inclusão e educação, o que não é tarefa simples, por exigir o reconhecimento e atenção às diferenças, sem preconceitos e/ou verdades pré-concebidas, de forma a perceber no outro suas potencialidades, na medida em que o direito à educação se mostra relevante preceito para superação de desigualdades e de práticas discriminatórias.

4 Princípio da solidariedade: pessoas com deficiência e educação inclusiva

Os princípios, enquanto elementos de integração e interpretação do Direito servem como fundamento para regras, possuindo objetivos em si mesmos (Canotilho, 2003). Nesse contexto, se insere no princípio da solidariedade constitucional, o qual está consubstanciado no art. 3º, I, da CF/88, que evidencia, principalmente, o contexto dos direitos sociais, na medida em que figura como instrumento de unidade de todo o ordenamento jurídico.

Sendo assim, resta demonstrada a relevância de abordar temáticas relativas aos direitos sociais à luz do princípio da solidariedade, na medida em que permite sair de um contexto individualista para um contexto de comunidade. Nesse sentido, Morais e Massaú (2011) apontam que a solidariedade:



[...] é capaz de conduzir o indivíduo da coletividade (de um aglomerado de indivíduos) para o da sociedade (um conjunto ordenado de pessoas com reconhecimento mútuo), logo, de criar uma vida comum calcada numa ética solidária, capaz de produzir um crescimento de dignidade na medida em que o eu investe suas capacidades na promoção do outro [...] (Moraes; Massáu, 2011, p. 154).

Aspecto relevante a ser observado é a evidente relação entre solidariedade e dignidade humana. De certa forma, solidariedade se relaciona à dignidade, visto que, ao tratar da dignidade humana, a CF/88 não se reporta a pessoas individualmente consideradas, embora a dignidade se refira à autonomia e à diferença. Pelo contrário, a CF/88 aborda a dignidade em uma perspectiva solidária, de forma que um indivíduo tenha fortalecida a sua dignidade ao contribuir com a dignidade do outro (Massáu, 2012).

Acerca do tema, o autor observa:

[...] A dignidade humana decorrente da Constituição é realizável por intermédio do outro no nós (Estado), pelo fato, do outro ser parte integrante do princípio jurídico fundamental da dignidade humana. O Estado social torna este fator relevante quando incorpora a noção de dignidade humana e estabelece políticas e serviços públicos para garantir o mínimo existencial ao indivíduo. Portanto, sem a participação do eu no sentido de promover a dignidade do outro direta ou indiretamente (por meio do Estado) não seria possível realizar a própria dignidade (Massáu, 2012, p. 145)

Assim, a solidariedade enquanto princípio constitucional concerne ao reconhecimento do outro e, em consequência da diferença, como decorrência natural da convivência humana. A vida em sociedade pressupõe a busca por equilíbrio entre aspectos individuais e coletivos ou sociais. Neste aspecto se encontram as dinâmicas de solidariedade, entre as quais, considerando o objeto do presente estudo, se destacam normativas e políticas públicas referentes ao exercício do direito à educação por pessoas com deficiência, e à educação inclusiva.

Nesse sentido, convém observar que o direito à educação se mostra como um importantíssimo mecanismo de redução de desigualdade e de discriminação. Contudo, isso ocorre quando esse direito é efetivado em práticas sociais. No que tange à educação inclusiva e à inclusão de pessoas com deficiência, de modo geral,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

o paradigma é o mesmo, de que a inclusão venha a convergir na atuação social (Scott Jr, 2016).

Considerando-se que para assegurar direitos faz-se necessária a adoção de ações estatais, cabe traçar um breve panorama legal e de políticas no que tange ao direito à educação para pessoas com deficiência.

Diante disso, em âmbito nacional, merece especial destaque a CF/88 (Brasil, 1988), visto que representa um relevante fator de transformação social e democratização, na medida em que promove profundas mudanças paradigmáticas, as quais têm impacto significativo em fatores culturais, institucionais e sociopolíticos enraizadas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que tais modificações promovem uma importante ruptura valorativa (Bittar, 2007).

Assim, convém apontar alguns dispositivos legais previstos no texto da CF/88, sendo que positiva o princípio da igualdade, sem distinção de qualquer natureza (art 5º); estabelece competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, no que tange à proteção e integração social de pessoas com deficiência (art 24, XIV); aborda o direito social à educação (arts 6º, 205, 206 e 207, III) (Brasil, 1988).

Nesse sentido, cabe considerar os princípios que conduzem a educação nacional, elencados pela CF/88, em seu art. 206, conforme segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Brasil, 1988).



A CF/88, ao consagrar a educação como um direito de todos/as faz surgir a necessidade de implementação de políticas voltadas à promoção de condições adequadas de acesso e permanência às pessoas com deficiência em instituições de educação, desde a educação básica até a educação superior, para proporcionar um processo educativo acessível e equitativo.

Diante disso, é possível perceber que a CF/88 busca a inclusão social por meio da educação ao disciplinar a promoção da igualdade e do acesso e permanência no ambiente educacional, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como um ambiente de ideias plurais e de convivência harmônica entre diferentes práticas e concepções pedagógicas, favorecendo o exercício da cidadania (Brasil, 1988).

Ademais, cabe salientar que a CF/88 apresenta a acessibilidade às pessoas com deficiência enquanto garantia material do princípio da igualdade, em virtude da sua relevância para que a inclusão ocorra de forma efetiva (Brasil, 1988). Portanto, promover a acessibilidade nas suas múltiplas dimensões é indispensável ao desenvolvimento dessas pessoas, constituindo-se como direito fundamental desses sujeitos, na medida em que é por meio de sua promoção alcançam maior liberdade e autonomia, bem como têm seus direitos efetivados (Pimentel; Pimentel, 2018).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, representa importante marco legal no que tange à educação brasileira, na medida em que estabelece os princípios norteadores da educação nacional, dispondo acerca de cada nível de educação e suas especificidades, trazendo, também, importantes disposições acerca da educação inclusiva, notadamente no que se refere à educação de pessoas com deficiência (Brasil, 1996).

A LDBEN disciplina que incumbe ao Estado promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, em atenção a suas especificidades, preferencialmente, na rede regular de ensino (Brasil, 1996), o que representa um importante passo rumo a uma educação inclusiva, capaz de proporcionar um ambiente educacional e, por conseguinte, um processo educativo pautado no intercâmbio cultural e no desenvolvimento conjunto, respeitadas as necessidades e condições particulares de cada pessoa.



Em 1999, entra em vigor a Política para a Integração da Pessoa com Deficiência (Brasil, 1999).

Em 1999, entra em vigor a Política para a Integração da Pessoa com Deficiência (Brasil, 1999), tendo por intuito apresentar orientações normativas para garantir o pleno e equitativo exercício dos direitos sociais e individuais por PcD's, sendo que, em seu art. 7º, apresenta como objetivos:

- I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;
- II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;
- III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;
- IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e
- V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Assim, resta evidente a importância desta Política ao buscar garantir o exercício de direitos individuais e sociais às pessoas com deficiência, entre os quais destaca-se o direito à educação. Para que tal direito seja exercido pelas pessoas com deficiência, é necessário a implementação de ações estatais no âmbito do processo educacional inclusivo, sendo destaque a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008), que objetiva:

[...] assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas (Brasil, 2008).

Diante disso, é possível observar que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008), representa um



importante marco no que se refere à educação de pessoas com deficiência no Brasil, especialmente por adotar uma abordagem inclusiva, o que demonstra um rompimento com práticas integracionistas, largamente difundidas à época, não bastando que o/a estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, estejam presentes em sala de aula, sendo necessário, também, que tenham efetivas condições de participação e desenvolvimento educacional, respeitadas as suas especificidades.

Ainda, cabe destacar a LBI, uma vez que emerge como importante rol de direitos ao se apresentar como o diploma legal de maior abrangência no que diz respeito à garantia de direitos às pessoas com deficiência no Brasil, dispondo acerca da inclusão e da acessibilidade nos diversos aspectos da vida social.

A LBI prevê, como dever do Estado, a garantia de acesso e permanência dos estudantes com deficiência nos espaços educacionais (Brasil, 2015), de forma a proporcionar condições apropriadas para que possam, de fato, usufruir das experiências acadêmicas com autonomia, a partir do emprego de recursos de acessibilidade adequados, observadas as especificidades dos sujeitos, assim como as particularidades inerentes a cada etapa do processo de ensino e de aprendizagem. Nesse sentido, convém apontar o que dispõe a LBI acerca do direito à educação para a pessoa com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem [...] (Brasil, 2015).

Ademais, a LBI estabelece a responsabilidade do poder público em assegurar, criar, desenvolver, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo, com o intuito de proporcionar aos estudantes com deficiência, um processo educativo de qualidade, aprimorando-os de modo a garantir, não apenas, condições de acesso, como, também, efetivas condições de permanência, participação e aprendizagem, a partir de recursos de acessibilidade capazes de promover a inclusão (Brasil, 2015).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Em 2020, foi lançada a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, instituída por meio do Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020 (Brasil, 2020). Aspecto relevante a ser analisado acerca desta Política, que teve sua aplicabilidade suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF, diz respeito ao fato de que ela incentivava a criação de escolas e classes específicas para pessoas com deficiência, retirando-as, assim, das escolas comuns, o que promove a retomada de um cenário de segregação em relação a esses sujeitos em evidente contrariedade com a perspectiva educacional inclusiva adotada no Brasil. Em 2023, tal Política foi revogada, o que ocasionou a retomada da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, a partir da criação do Plano de Afirmção e Fortalecimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2023).

Em vista do exposto, é possível perceber que, nas últimas décadas, em virtude de mudanças sociais e políticas, a educação de pessoas com deficiências, passou por profundas transformações, o que resta evidenciando ao considerarmos que, outrora, adotava-se uma perspectiva de cunho integracionista, que bastava o que o/a estudante frequente o ambiente escolar, sem alcançar, necessariamente, alcançar o devido desenvolvimento educacional, a partir da oferta dos meios e oportunidades de participação pertinentes. Nos dias atuais, apesar dos movimentos de resistência comumente verificados, busca-se por uma educação inclusiva. Portanto, deve-se buscar por uma educação de cunho solidário, que reconhece, respeita, e acolhe o outro, compreendendo a diferença como parte do processo educativo.

5 Considerações finais

O direito social à educação é assegurado a toda/o cidadã/ão brasileira/o, sendo dever do Estado promover um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de educação. Esta compreensão é extraída da leitura conjunta da CF/88 e da LBI. Dessa forma, é de extrema importância desenvolver práticas educacionais que



atendam a todas as pessoas, em observância às suas especificidades, dado que a educação é imprescindível ao exercício da cidadania plena.

Entretanto, ao analisar o percurso histórico, no que tange à conquista de direitos por pessoas com deficiência, se verifica que, na atualidade, estão presentes reflexos de uma concepção capacitista de deficiência, de forma que a educação brasileira, em todos os seus níveis, é profundamente marcada pelo capacitismo, que consiste na percepção de que pessoas com deficiência são menos capazes, ou incapazes. Assim, se faz necessário, também, uma ampla e profunda reflexão acerca da concepção social de deficiência, com o abandono de crenças limitantes em relação a essas pessoas, e, adotando, como enfoque, as potencialidades.

Assim sendo, para que a o direito à educação esteja ao alcance das pessoas com deficiência, é necessário promover a acessibilidade em todas as suas dimensões, vez que somente com a promoção da acessibilidade, essas pessoas poderão exercer o direito à educação em sua plenitude. Portanto, a acessibilidade constitui elemento indispensável ao exercício do direito social à educação por pessoas com deficiência, sendo necessário refletir e implementar soluções que favoreçam o exercício de tal direito.

Ainda, é indispensável considerar as políticas públicas que tratam da inclusão de pessoas com deficiência no Brasil, visto que trouxeram importantes avanços e conquistas em diversos aspectos da vida social, notadamente no que diz respeito ao direito à educação. Tais políticas, em sua maioria, demonstram dinâmicas de solidariedade, na medida em que buscam promover o pleno exercício do direito à educação pelos estudantes com deficiência, por meio da inclusão, que acaba por potencializar a solidariedade entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência no contexto educacional, o que atende ao objetivo constitucional de construção de uma sociedade solidária.

Diante do exposto, é possível constatar que não há como se referir à educação, especialmente, a uma educação inclusiva, sem fazer referência à solidariedade, pois esta consiste no reconhecimento e respeito ao outro; se refere ao reconhecimento e respeito às diferenças, enquanto consequência natural da convivência em sociedade. Assim, é necessário buscar uma educação inclusiva e



acessível a todas as pessoas, com a possibilidade de dinâmicas de solidariedade, tanto nas práticas educativas diárias quanto no projeto pedagógico do ambiente educacional para, deste modo, construir uma sociedade solidária.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Rosendo Freitas de; SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. A Educação para a cidadania como instrumento transformador da sociedade brasileira. **REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)**, vol. 9, n. 1, p. 647-670, 2021. ISSN: 2318-5732. Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>.

Acesso em: 19 ago. 2024.

ANABY, D. et al. The effect of the environment on participation of children and youth with disabilities: a scoping review. **Disability and Rehabilitation**, n. 35, p.

15891598, 2013. DOI: <https://doi.org/10.3109/09638288.2012.748840>. Disponível

em:

<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.3109/09638288.2012.748840?needAccess=true>. Acesso em: 01 set. 2024.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coord.). **DIREITO À DIFERENÇA: aspectos de proteção específica às minorias e grupos vulneráveis**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 377-402.

BITTAR, Eduardo Carlos. **Ética, Cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, v. 8,

2006Tradução . . Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília:Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1996b. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 26 ago.2024.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a l



Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC, 2008. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 14 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: MEC. SEMESP, 2020.

BRASIL. **EDUCAÇÃO INCLUSIVA**: Governo federal reforça política de educação inclusiva. Brasília: MEC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/governo-federal-reforca-politica-de-educacao-inclusiva>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CANOTILHO, Jose. Joaquim. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CURY, Carlos. Roberto. Jamil. Direito educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/563>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DI MARCO. Victor. **Capacitismo**: o mito da capacidade. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. Coleção Primeiros Passos; 324. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DIVERSIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/diversidade/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

IGUALDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus. 2022. Disponível em: Acesso em: <https://www.dicio.com.br/igualdade/>. 23 ago. 2024.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

LIBÂNEO, José Carlos. **DIDÁTICA**. São Paulo: Cortez Editora. 2006.

MACHADO, Rosângela. DIFERENÇA E EDUCAÇÃO: DESLOCAMENTOS NECESSÁRIOS. In: MACHADO, Rosângela; MANTOAN, Maria Teresa Eglér Orgs.). **Educação e Inclusão: Entendimento, proposições e práticas**. Blumenau: Edifurb, 2020, p. 19-44. (Saberes em Diálogo, v. 8).

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A perspectiva da solidariedade a ser considerada pelo direito. **Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas, Campo Grande**, v. 4, p. 133-148, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/handle/123456789/899?show=full>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como elemento constitutivo da res pública. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 151-177, jan./jun. 2011.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 75-102, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961>. Acesso em: 21 ago. 2024. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369427961>.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista Inclusão: Revista da Educação Especial**. ano I, n.1, p.19-23, out., 2005.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Direito à Educação, Princípio da Solidariedade e a Escola Inclusiva: Construindo uma Sociedade para Todos. **CONPEDI LAW REVIEW**. v. 1, n. 2. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3381>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SILVA, Tomaz Tadeu da (org). **Identidade e Diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

SCOTT JR, Valmôr. Constituições Brasileiras, Educação (Superior) e Processo de Inclusão: Discussão em Prol de Políticas Públicas Inclusivas. In: III COLÓQUIO DE ÉTICA, FILOSOFIA POLÍTICA E DIREITO, 3., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.